



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Processo n. : 896.391

Natureza : Consulta

Consulente : Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Relator : Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 12/07/2013 e autuada sob o n. 896.391, formulada pelo Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, Sr. Getúlio Afonso Porto Neiva, e pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. André Neiva, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, incisos I e VI, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

Os valores recebidos pelo Município referentes à contribuição sobre iluminação pública devem ser considerados na base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro em exercício Gilberto Diniz à fl. 03 que, nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca da questão suscitada.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como os Informativos de Jurisprudência e os Enunciados de Súmula deste Tribunal.

Isso posto, passa-se à análise do questionamento levantado pelo consulente.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DA QUESTÃO SUSCITADA

Os valores recebidos pelo Município a título de contribuição sobre iluminação pública devem ser considerados na base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal?

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema de pesquisa MapJuris e nos registros constantes dos Informativos de Jurisprudência TCE/MG verificou-se que este Egrégio Tribunal de Contas já deliberou que *“os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Casa de Vereadores porque esses recursos têm destinação especialmente prevista em lei”*, consoante exarado na Consulta n. 717.701 (16/12/2009)¹. Nessa esteira, citam-se as Consultas n. 735.841 (22/08/2007), 718.646 (18/07/2007), 725.544 (09/05/2007), 727.098 (09/05/2007), 710.927 (31/01/2007), 717.971 (22/11/2006), 701.757 (28/09/2005), 695.112 (25/05/2005) e 687.868 (22/09/2004).

Em que pese o caráter normativo conferido às Consultas², impende informar que esta Casa possui deliberação no sentido de que *“correspondendo a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública à contribuição parafiscal, do gênero imediate das contribuições e mediato de tributo, as receitas dela advindas constituem receita tributária, razão pela qual devem ser consideradas no cálculo total da despesa do Poder Legislativo local, na forma do disposto no art. 29-A acima reproduzido”*, consoante exarado na Consulta n. 687.891 (08/06/2005).

III – CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema de pesquisa MapJuris, nos Informativos de Jurisprudência e Enunciados de Súmula deste Tribunal verificou-se que esta Casa possui deliberações no seguinte sentido:

- os valores recebidos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública estão excluídos da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Casa de Vereadores porque esses recursos têm destinação especialmente prevista em lei. Consultas n. 717.701 (16/12/2009), 735.841 (22/08/2007), 718.646 (18/07/2007), 725.544 (09/05/2007), 727.098 (09/05/2007), 710.927 (31/01/2007), 717.971 (22/11/2006), 701.757 (28/09/2005), 695.112 (25/05/2005) e 687.868 (22/09/2004).

¹ Cumpre registrar, por oportuno, que a Consulta n. 717.701 foi objeto de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, autuado sob o n. **748.966** e suscitado na sessão plenária do dia 19/12/2007, em face de decisões divergentes prolatadas pelo eg. Tribunal acerca da inclusão da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 29-A da vigente Constituição da República, **não tendo sido alcançado o quorum regimental para estabelecer a uniformização do entendimento**. Ademais, na sessão realizada dia 16/12/2009, o Conselheiro Sebastião Helvecio manifestou que a CIP deveria integrar o valor a ser repassado ao Legislativo, em consonância com a tese prolatada pelo Conselheiro Relator Simão Pedro Toledo e pelos Conselheiros Eduardo Carone Costa e Adriene Andrade. Contudo, como tal manifestação se deu após a proclamação do resultado, entendeu-se que o mérito da decisão não poderia, naquela oportunidade, ser objeto de alteração.

² Art. 216 RITCMG: *“Sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto considerar-se-á revogada ou reformada a tese anterior”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Ressalta-se que o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Túlio César Pereira Machado Martins

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessor, TC 2862-0

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida

Assessoria de Súmula Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2695-3